



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12	07	2000
Rubrica		

Processo : 11030.000957/96-31
Acórdão : 201-73.483

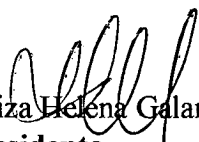
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 102.097
Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

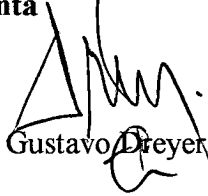
PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 11030.000957/96-31

Acórdão : 201-73.483

Recurso : 102.097

Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre janeiro de 1992 e abril de 1996, calculado nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes, em vista da insuficiência do recolhimento exigível.

Em extensa impugnação a autuada repele os juros sob argumento de agressão ao § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, falta de tipicidade para a aplicação da multa e inclusão de parcelas estranhas ao faturamento na determinação da base de cálculo da exação.

Em relação à falta de tipicidade, alega que o recolhimento a menor não está enquadrado como tipo determinante da aplicação da multa exigida, sem descuidar da alegação do caráter confiscatório da multa imposta

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a alegação da inclusão do ICMS, do ISSQN e da COFINS da base de cálculo do tributo exigido.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11030.000957/96-31
Acórdão : 201-73.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A contribuinte alega, em síntese:

1º - Que a base de cálculo do tributo inclui parcelas estranhas ao faturamento da empresa, aduzindo, já em grau de recurso, que o mesmo foi complementado pela inclusão do ICMS, do ISSQN e da COFINS e de receitas financeiras.

2º - Que falta tipicidade para a aplicação da multa, visto que a hipótese de insuficiência de pagamento não está contemplada no elenco de fatos suscetíveis e que a mesma é confiscatória.

3º - Que os juros são abusivos e inconstitucionais.

Quanto à alegada irregularidade da base de cálculo, a contribuinte não logrou demonstrar a circunstância. Conforme se vê do auto de infração, os valores referentes à base de cálculo foram colhidos da declaração de rendimentos da contribuinte, no campo destinado à demonstração do FINSOCIAL e da COFINS, notadamente tributos calcados sobre o faturamento.

Além disto, foram integralmente desprezados os valores consignados, em tal documento, no campo especificamente destinado a declarar os valores relativos à base de cálculo do tributo aqui guerreado.

Por tal, não há qualquer indício da inclusão de quantias atribuíveis a receitas financeiras, questão que somente poderia ser transposta por perícia ou diligência.

A primeira providência de responsabilidade da contribuinte que em nenhum momento a requereu. A segunda, de iniciativa do Colegiado, na existência de eventual dúvida, circunstância que não vislumbro.

No que concerne à inclusão dos tributos mencionados na base de cálculo do PIS, preclusa a matéria, por somente suscitada no recurso voluntário.

No entanto, em homenagem aos fatos e ao direito, permito-me adentrar na matéria, como segue:



Processo : 11030.000957/96-31
Acórdão : 201-73.483

Quanto ao ICMS, a matéria é pacífica, fundada na jurisprudência, reiterada, torrencial e portanto consagrada, no sentido de que o mencionado tributo é integrante da base de cálculo do PIS.

Quanto ao ISSQN, causa espécie a alegação. Inicialmente não há qualquer indicativo de que a contribuinte seja prestadora de serviços, muito menos de qual o serviço que pretensamente preste. Não há, além disto, nos autos, qualquer tentativa, por débil que seja, a demonstrar o alegado, o que determina sequer se adentre no mérito da legalidade da inclusão ou não de tal tributo na base de cálculo do PIS.

Mais estranha, para dizer pouco, a reclamada inclusão da COFINS na base de cálculo atacada. Reitero que o levantamento dos valores da base de cálculo, da contribuição neste processo discutida, foi calcado exatamente na informação prestada pela contribuinte, relativamente à base de cálculo da COFINS, contida na declaração, de sua lavra, relativa ao IRPJ.

Nos períodos de apuração onde não foi utilizada tal informação e sim outros demonstrativos contábeis, não há nenhum indicativo de que a COFINS tenha sido incluída na base de cálculo do PIS. Percebe-se tão-somente, nos demonstrativos contábeis, a consignação dos valores, quer da COFINS, quer do próprio PIS, na determinação da receita operacional líquida, sem, no entanto, ferir a base de cálculo de qualquer uma das contribuições indicadas.

Na esteira, cumpre esclarecer que o PIS e a COFINS são obrigações decorrentes de receitas da contribuinte e por ela suportadas, sem transferência do encargo financeiro, além de não componentes de sua própria base de cálculo.

A segunda alegação da contribuinte, a falta de tipicidade da multa, igualmente merece qualquer guarida. Relembro que o argumento foi que a insuficiência de recolhimento do PIS não é a mesma coisa do que falta de recolhimento, tipo contemplado na regra punitiva (*artigo 4º, I, da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991*).

Entendo que a reprodução da regra fala por si mesma, pelo que transcrevo, com o devido destaque na parte que desmonta a alegação da contribuinte:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a **totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos**, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”



Processo : 11030.000957/96-31
Acórdão : 201-73.483

Ainda que continue afirmando que a regra é clara, permito-me a insistência em manifestar que, nos termos do *caput* do artigo, indissociável de seu inciso I, a punição aplica-se à infração tipificada como dívida de totalidade ou diferença de tributos e contribuições devidas, situação perfeitamente descrita nos autos e incontroversa.

Ainda em relação à multa, insubsistente a tentativa de enquadrá-la como agressiva ao princípio constitucional da proibição de exigência de caráter confiscatório.

É sabido que a regra invocada aplica-se ao tributo, espécie de obrigação impositiva ou coercitiva, da qual o polo passivo não pode eximir-se do cumprimento. Por tal, a magnitude exagerada da exação constitui-se em verdadeira penalidade, denominada confisco.

Já a multa é obrigação tributária de natureza punitiva, divorciada do conceito de tributo, somente aplicável no caso de prática de infração, ato do contribuinte, não coercitivo.

Aí reside exatamente a natureza de não confisco da multa. Esta, penalidade por sua própria natureza e, como já manifestei em outros votos, com o objetivo de inibir a prática de infrações tributárias e, via de consequência, de estimular o seu regular cumprimento. Por isto de reflexo pecuniário expressivo e proporcional à gravidade da obrigação descumprida e de seus efeitos.

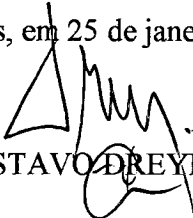
Quanto aos juros, despidendo tecer maiores considerações. Os argumentos, além de cingirem-se a aspectos de ordem constitucional, questão acima da competência do Colegiado, nem por tais se sustentam, visto a não auto-aplicabilidade da norma invocada.

No mais, este item, como contido no auto de infração, perfeitamente afeiçoado aos termos do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER